



Publicado D.O. 11
Em 20/03/07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02567/06

Pág. 1/2

Administração Direta Municipal – Município de AREIA DE BARAÚNAS – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação – Constatação de infringência a dispositivos legais e constitucionais - Aplicação de multa, dentre outras medidas.

ACÓRDÃO APL – TC 79 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02567/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se prestou para afastar as irregularidades referentes à existência de despesas não licitadas, representando 14,25% da DOT e incompatibilidade entre demonstrativos;

CONSIDERANDO que o fato de que o Gestor não procedeu aos procedimentos licitatórios necessários para contratação e serviços e aquisição de bens, que estaria obrigado realizá-los, configurando descumprimento de preceitos e normas de caráter legal e constitucional, punível com aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei complementar 18/93);

CONSIDERANDO o valor substancial de obras de engenharia verificadas no exercício em análise, mas que não foram auditadas pela Unidade Técnica de Instrução;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, bem assim, a manifestação ministerial, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprir preceitos e disposições constitucionais legais, deixando de executar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



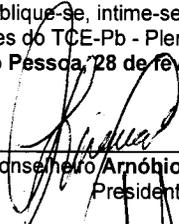
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02567/06

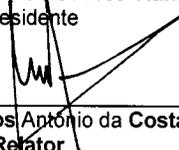
Pág. 2/2

3. ORDENAR no sentido de que as obras verificadas no exercício sejam auditadas pela Unidade Técnica de Instrução.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

2
bf